



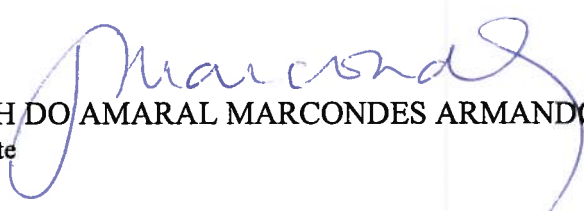
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13205.000081/2003-44
Recurso nº 137.313
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.451
Data 28 de fevereiro de 2008
Recorrente ANTONIO CELSO SGANZERLA
Recorrida DRF-RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante da decisão de primeira instância por bem descrever os fatos até aquele momento processual.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 61/73, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1999, relativo ao imóvel denominado "Ganedire", localizado no município de Santarém - PA, com área total de 544,0ha, cadastrado na SRF sob o nº 22014-0, no valor de R\$ 7.660,40 (sete mil, seiscentos e sessenta reais e quarenta centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/09/2003, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 18.747,29(dezoito mil setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos).

2. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme demonstrativo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 63, Termo de Verificação Fiscal, fls. 66/69 e Demonstrativo de Apuração do ITR, fls 70, a fiscalização apurou a seguinte infração:

exclusão, indevida, da tributação de 544,0ha de área de preservação permanente;

3. A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls 63 e Termo de Verificação Fiscal, fls. 66/69, tem origem na falta de comprovação de que a área de preservação permanente atendia às exigências legais para ser considerada área não tributável pelo ITR.

4. O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 24/10/2003, conforme AR de fls. 74.

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 14/11/2003, a impugnação de fls. 77/107, alegando, em síntese:

I – "O Imóvel, "GANEDIRE" matriculado no Registro de imóveis, da Comarca de Santarém, sob o nº 2.917, Ficha nº 2.917, está inserido nos limites territoriais da RESERVA EXTRATIVISTA TAPAJÓS-ARAPIUNS, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará, criada no dia da árvore, ou seja em 21 de setembro de 1998, e publicado em 09 de novembro de 1998, via de consequência excluída do Imposto Territorial Rural – ITR., consoante expressa a Lei 9.393/1996 e Instrução Normativa da SRF, nº 256/2002, in dispositivos Art. 1º, § 1º, inciso II; Art. 2º, inciso II; Art. 4º, § 2º, inciso II, Art. 5º, art. 9º, inciso V, e Art. 14, incisos I e II e § único, todos da pré-citada Instrução Normativa. Portanto indene de dúvidas deve o Impugnado tornar sem efeito a autuação e anulando todos os atos, ante a comprovada isenção, por ser uma área inserida na área de interesse ambiental "Reserva Extrativista Tapajós Arapiuns"";

II – “O Exmo. Sr. Presidente da República, baixou o **Decreto Federal, s/n.º, em 06 de novembro de 1998 e publicado no DOU em 09/11/98, criando a Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, nos Municípios de Santarém e Aveiro, no Estado do Pará**”;

III – “Em 29.09.1999, o Contribuinte, ora IMPUGNANTE, procedeu a entrega da Declaração sob. N.º de controle 10.00.18.70.15, Declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural referente ao Exercício de 1998, entregue junto à DRF, em Belém, Declarando a área total do imóvel GANEDIRE, com 544 hectares, de interesse ambiental de Preservação Permanente, por força do ATO DECLARATÓRIO, do GOVERNO FEDERAL, conjuntamente com o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE.”;

IV – “O IMPUGNANTE declarou a inexistência de área tributável porque toda área do imóvel de sua propriedade está inserida dentro da Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, criada pelo Governo Federal e supervisionada pelo IBAMA, conforme corrobora a cópia do decreto em anexo, e descrição da localização tanto da Reserva como da área do imóvel rural denominado GANEDIRE. (Datíssima vênua, inquestionável ATO DECLARATÓRIO DE INTERESSE ECOLÓGICO declarado pela Autoridade máxima do País e autoridade competente do Meio Ambiente, isto é, pelo Presidente da República e pelo Ministro do Meio Ambiente).”;

A decisão de primeira instância foi resumida da seguinte forma:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A exclusão de área declarada como de reserva legal da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento dela pelo Ibama ou por órgão delegado através de convênio, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende ainda de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Lançamento procedente.

Em seu recurso, o contribuinte reforça os argumentos desenvolvidos em sua peça de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Entendo que não estão presentes nos autos os subsídios suficientes para o julgamento correto da demanda e, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que está submetida a contribuinte obtenha junto (i) à autoridade ambiental competente declaração de que o imóvel objeto da presente autuação (IBAMA no Estado de Pernambuco), ou seja, Fazenda Ganedire, está ou não incluído, total ou parcialmente, na Área Reserva Extrativista Tapajós-Arapiuns, e informe ainda se o referido imóvel foi ou não inserido no SINIMA pelo IBAMA e em caso negativo, informar os motivos desta não inserção e (ii) junto à Secretaria de Patrimônio da União, para que esta informe se a propriedade do imóvel em questão foi transferida à União Federal e, em caso afirmativo, em que data isto ocorreu e se foi firmado algum contrato de concessão de direito real de uso com relação ao referido imóvel com o recorrente, fornecendo uma cópia do mesmo, se for o caso. Depois de prestadas as informações e fornecidos os documentos acima, seja o contribuinte intimado a se manifestar, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar os documentos adicionais que julgar pertinentes.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator